

PARECER JURÍDICO

DA: **Assessoria Jurídica – ASSEJUR.**

PARA: **Presidente da CCL da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari.**

ASSUNTO: **Contratação de empresa especializada em transporte fluvial de passageiros, para o fornecimento de passagens fluviais, objetivando o atendimento das secretarias e fundos municipais vinculados à Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari/Pa.**

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004.2024. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 74, I, DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS, PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de **JB FREITAS TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte fluvial de passageiros, para o fornecimento de passagens fluviais, objetivando o atendimento das secretarias e fundos municipais vinculados à Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari/Pa.

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, carta de exclusividade e contratos com outros municípios, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública

com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de

prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Pois bem, o Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21 dispõe acerca da contratação de serviços técnicos especializados para o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades

humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 74, I, da Lei 14.133/21 dizem respeito à *"existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."*

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa decorre do desempenho de suas atividades no município e Atestado de exclusividade vide Contrato de Credenciamento junto a COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ nº 002/2017 e Certificado de Registro junto a ARCON/PA nº 06.00969-59.

III - DAS CONDIÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO:

Finalmente, quanto à Minuta Do Contrato, artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, origem do contrato (cláusula 01), legislação (cláusula nº 02), objeto (cláusula nº03), fornecimento do objeto (cláusula nº04), do preço (cláusula n 05), pagamento (cláusula nº06), alteração do contrato (cláusula nº07), dotação orçamentária (cláusula nº08), obrigações da Contratante e da Contratada (cláusula nº09), responsabilidade (cláusula nº 10), penalidades (cláusula nº11), rescisão (cláusula n 12), vigência (cláusula nº 13), fiscalização (cláusula nº14),

publicação e registro PNCP e DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (cláusula nº15) e foro (cláusula nº16), todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Portanto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA**, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

IV – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari (Pa), 14 de novembro de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Assessor Jurídico – OAB (Pa) nº 17.448